ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PIAUÍ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 219/17

TERESINA - PI Disponibilização: Terça- feira, 28 de novembro de 2017 - Publicação: Quarta-feira, 29 de novembro de 2017.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDENCIA

PORTARIA Nº 1086/17

REPUBLICAÇÃO POR ALTERAÇÃO

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 023881/2017, e

Considerando ainda o Memorando nº 015/2017 – II DFAM, referente à mudança na data da realização do Curso, conforme protocolo nº 025031/2017,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento das servidoras abaixo relacionadas, no período de 10 a 13 de dezembro do corrente ano, para participarem do Curso Prático: Tomada de Contas Especial Tópicos relevantes com a nova IN 76/2016, a ser realizado na cidade de Brasília/DF, nos dias 11 e 12/12/2017, atribuindo-lhes três diárias e meia:

NOME	MATRÍCULA	CARGO
Djenane de Melo Rodrigues	96.868-4	Auditora de Controle Externo
Maria da Cruz Rufino Leão	96.871-4	Auditora de Controle Externo

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1104/17

REPUBLICAÇÃO POR ALTERAÇÃO

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 024232/2017, e

Considerando ainda o novo requerimento protocolado sob o nº 025011/2017, referente à mudança na data da realização do Curso,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor abaixo relacionado, no período de 10 a 13/12 do corrente ano, para participar do Curso Prático: Tomada de Contas Especial. Tópicos Relevantes com a nova IN 76/2016, que será realizado na cidade de Brasília/DF, nos dias 11 e 12/12/17, atribuindo-lhe três diárias e meia:

NOME	MATRICULA
Julião Nantes Rufino Cortês	97.669-5

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1110/17

Republicação por incorreção

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 76/17-DP-D, protocolado sob o nº 024831/17,

R E S O L V E:

Determinar que o horário de funcionamento do Protocolo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí durante o período do recesso natalino e final de ano (**21/12/2017 a 05/01/2018**), será das **7 às 14 horas**, restabelecendo-se o horário normal, de **07 às 18 horas,** somente no dia **08/01/2018**.

Comunicamos, ainda, que os prazos processuais se suspendem neste período, nos termos do art. 258, § 4º Resolução TCE nº 13/2011 (Regimento Interno), com redação dada pela Resolução TCE nº 23/2014.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA**
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 1111/17

Republicação por incorreção

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 77/17-DP-D, protocolado sob o nº 024832/17;

R E S O L V E:

Suspender o recesso natalino dos servidores, abaixo relacionados, lotados na Diretoria Processual desta Corte de Contas, em razão de absoluta necessidade do serviço, ficando o mencionado período para gozo posterior:

NOME DO SERVIDOR	MATRÍCULA	PERÍODO
Ítalo de Brito Rocha	97.139-1	21/12/17 a 27/12/17 e de 04/01/18 a 05/01/18.
Jurandir Gomes Marques	02067-2	28/12/17 a 03/01/18
Aldenizo Pereira Campos	02149-X	21/12/17 a 05/01/18
Antônio Fábio Santos Almeida *(Servidor tem direito a vale transporte)*	97049-2	29/12/17 a 05/01/18
Paulino Rodrigues de Abreu Filho (servidor tem direito a vale transporte)	02205-5	21/12/17 a 28/12/17
Anselmo Oliveira de Moraes Filho	02049-4	21/12/17 a 28/12/17
Adalberto Veras Gomes Filho (Servidor tem direito a vale transporte)	02094-0	29/12/17 a 05/01/18
Diana Maria Ferreira Sampaio	02121-X	21/12/17 a 28/12/17
Antônio José Mendes Ferreira (servidor tem direito a vale transporte)	02097-4	29/12/17 a 05/01/18
Armando de Oliveira Carvalho	02078-8	21/12/17 a 05/01/18
Jandira Oliveira de Almeida Pereira	02015-0	29/12/17 a 05/01/18
Eduardo Silva Moura *(Servidor tem direito a vale transporte)*	97970-8	21/12/17 a 05/01/18
Luis Fernando Martins Luz e Silva	97555-9	21/12/17 a 27/12/1 e de 03/01/18 a 05/01/18

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de novembro de 2016.

(assinado digitalmente)
Cons **WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA**
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 1127/17

Republicação por incorreção

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 025006/17,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor abaixo relacionado, no período de 27/11 a 29/11 do corrente ano, para participar da Capacitação dos Jurisdicionados da Regional do Tribunal de Contas no Município de Parnaíba/PI, que será realizado na cidade de Parnaíba/PI, nos dias 27 e 28/11/17, atribuindo-lhe duas diárias e meia.

NOME	MATRICULA
Rinaldo Alves de Araújo	021153-9

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA**
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 1129/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 024779/17 e na Informação nº 519/2017-DGP,

R E S O L V E:

Interromper as férias do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, no período de 21/11 a 24/11/17 (04 dias), concedidas através da Portaria nº 885/2017, nos termos do art. 7º da Resolução TCE/PI nº 10, de 28 de março de 2012, restando o saldo de dias para gozo oportuno.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1131/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o afastamento do servidor LINEU ANTONIO DE LIMA SANTOS, para gozo de férias, conforme consta no requerimento protocolado sob o nº 025032/17,

R E S O L V E:

Designar o servidor LUIZ CLAÚDIO DEMES DA MATA SOUSA, Matrícula nº 98.005-6, Auditor de Controle Externo, para ocupar a função gratificada de Chefe da Seção de Banco de Dados, no período de 27/11/17 a 15/12/17, com fulcro no artigo 39 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1132/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memo. nº 290/17 protocolado sob o nº 024992/17,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, para participarem do Curso IEGM: Exigibilidade do TCE/PUI, promovido pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, através da Escola de Gestão e Controle – EGC, no dia 12/12/17, na cidade de Curimatá/PI, atribuindo-lhes as diárias respectivas:

NOME	MATRÍCULA	PERÍODO	QTDE DIÁRIAS
Francisco Mendes Ferreira	86.838-8	10 a 13/12/17	3,5
Marcelo Melo Lima	97.983-X	10 a 13/12/17	3,5
Marcelo Lima Fernandes	97.048-4	10 a 13/12/17	3,5
Lucine de Moura Santos Pereira Batista	96.461-1	11 a 13/12/17	2,5
Maria Olivia Silveira Reis	82.990-X	11 a 13/12/17	2,5
Solón Marcos Chaves Reis	98.128-1	11 a 13/12/17	2,5

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 1134/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 024099/2017, bem como, o que consta no Memorando nº 023/2017 que altera a data do Curso,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento das servidoras abaixo relacionadas, no período de 10 a 13 de dezembro do corrente ano, para participarem do Curso Prático: Tomada de Contas Especial Tópicos relevantes com a nova IN 76/2016, a ser realizado na cidade de Brasília/DF, nos dias 11 e 12/12/2017, atribuindo-lhes três diárias e meia:

NOME	MATRÍCULA	CARGO
Nadja Caroline Lima de Barros Maia	96.860-9	Auditora de Controle Externo
Maria da Conceição Rufino de Oliveira	87.975-4	Auxiliar de Controle Externo

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1136/17

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memo. nº 050/2017, protocolado sob o nº 025138/17 ,

R E S O L V E:

Alterar a Portaria nº 1118/17 (Processo TC/ 024761/17), no sentido de alterar o período de afastamento dos servidores abaixo relacionados, que irão participar do VII Congresso Internacional de Direito e Sustentabilidade, à ser realizado na cidade de Fortaleza/CE, nos dias 30/11 a 01/12 do corrente ano, atribuindo-lhes as diárias respectivas:

Servidores	Matrícula	Período	Diárias
Lucine de M. Santos Pereira Batista	96.461-1	30/11a 02/12/17	2,5
Hamifrancy Brito Menezes	97.061-1	29/11 a 02/12/17	3,5

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA**
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 1137/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Memorando nº 297/17 – EGC, protocolado sob o nº 025232/17,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 04 a 09/12/17, para realizarem viagem precursora para divulgação da 6ª Capacitação do Índice de Efetividade de Gestão Municipal: Exigibilidade do TCE/PI, nas cidades que compõe a microrregião de Campo Maior, à realizar-se na cidade de Campo Maior/PI no dia 15/12/17, atribuindo-lhes 5,5 (cinco e meia) diárias:

NOME	MATRÍCULA
Francisco Mendes Ferreira	86.838-8
Marcelo Lima Fernandes	97.048-4

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 568/2017 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 024840/2017,

RESOLVE:

Conceder à servidora MARIA DA ANUNCIAÇÃO BARBOSA MACHADO, matrícula nº 02.065-6, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, oito dias consecutivos no período de 13/11 a 20/11/17, em razão do falecimento de seu pai (art. 106, III, "b" da Lei n º 13/1994, de 03 de janeiro de 1994).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de novembro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 569/2017 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 024859/2017,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor ROBERTO CRISTIAN ALBUQUERQUE OLMOS AGUILERA, matrícula n° 97.127-8, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, 1° parcela, referente ao período aquisitivo de 18/08/2016 a 17/08/2017, para gozo no período de 11/12 a 20/12/2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de novembro, de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 570/2017 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 024962/2017,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora VIMARA COELHO CASTOR DE ALBUQUERQUE, matrícula 98.088-9, por 08 (oito) dias, no período 13/10/17 a 20/10/17, em razão de casamento, conforme prevê o artigo 106, Inciso III, c/c o artigo 202 da Lei Complementar nº 13/1994, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de Novembro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 572/2017 DA

O (A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 025032/2017,

RESOLVE:

Designar o servidor LUIZ CLÁUDIO DEMES DA MATA SOUSA, matrícula nº 98.005-6, para substituir a Chefia da Seção de Banco de Dados, Lineu Antônio de Lima Santos, matrícula nº 97431-5, de 27/11/17 a 15/12/17, férias do titular, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de novembro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 573/2017 DA

O (A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Conceder dispensa eleitoral, abrigo do art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997, a servidora desta Corte de Contas, na forma do demonstrativo abaixo, para gozo oportuno.

Matrícula nº	*Nome*	*Cargo*	*Lotação*	*Qde de dias úteis*	*Requerimentos nº*
96.424-7	Alexandra Cronemberger Rufino	Chefe de Gabinete de Procurador	MPC – Leandro Maciel	06	025190/2017

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de novembro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 574/2017 DA

O (A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 025166/2017,

RESOLVE:

Designar a servidora MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA OLIVEIRA, matrícula nº 02035-4, para substituir a Chefia da Divisão de Patrimônio e Logística, Hellano de Paulo Girão Sampaio, matrícula nº 97850-7, de 29/11/17 a 07/12/17, férias do titular, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de novembro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACÓRDÃO 2885/17

PROCESSO TC/ 006203/2015.
DECISÃO Nº 494/2017.
ASSUNTO: Prestação de Contas do Município de Agricolândia-PI, exercício 2015.
RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Walter Ribeiro Alencar - Prefeito
ADVOGADOS: Horácio Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI n° 11.969) e Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544).
RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.
PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

EMENTA: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

1. Indisponibilidade do Edital do Pregão nº 12/2015, no sítio do TCE.

Sumário: *Denúncia – Prefeitura Municipal de Agricolândia-PI (exercício financeiro de 2015). Conhecimento e procedência parcial. Decisão unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1. Supostas irregularidades na administração municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, c considerando o contraditório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 10 do processo TC/017454/2015, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 26 do processo TC/006203/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 51 do processo TC/006203/2015, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 53 do processo TC/006203/2015, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/17 da peça 69 do processo TC/006203/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.
Sessão da Primeira Câmara nº 40, em Teresina, 31 de outubro de 2017.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos Relator

ACÓRDÃO Nº 2.856/17

PROCESSO: TC nº 018451/17
DECISÃO: N° 1.691/2017
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Ref. à Prestação de Contas TC/015518/2014
ENTIDADE: CONTAS DE GOVERNO DE SEBASTIÃO BARROS
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
RECORRENTE: Nivaldo Roberto Nogueira Rodrigues – Prefeito Municipal

ADVOGADO (S): Márvio Marconi de Siqueira Nunes, OAB/Pl n° 4.703 e Luanna Gomes Portela, OAB/Pl n° 10.959 (Procuração à peça nº 03)
RELATOR: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR (A): Leandro Maciel do Nascimento

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO SANEAMENTO DAS FALHAS EM SEDE RECURSAL.

1 – Ausência de qualquer fato, argumento ou documento capaz de modificar o julgamento.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Contas de Governo de Sebastião Barros. Exercício 2014. Conhecimento. Não Provimento. Decisão unânime.

Síntese das impropriedades/falhas não sanadas em sede recursal: Abertura de créditos adicionais sem indicação de fonte; atraso no envio da prestação de contas mensal; não envio de peças exigidas pela Resolução TCE nº 09/2014; descumprimento do limite legal com despesa de pessoal do Poder Executivo; valores negativos no balanço patrimonial; valores negativos na Demonstração da Dívida Fundada Interna; elevados restos a pagar sem disponibilidade financeira – demonstração de dívida flutuante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 10), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento**, e no mérito, pelo **improvimento** do Recurso de Reconsideração, mantendo-se o Parecer Prévio n° 199/17 recomendando ao Poder Legislativo Municipal a reprovação das contas de governo do citado município, considerando a ausência de qualquer fato, argumento ou documento novo capaz de modificar o julgamento, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 13).

Presentes os Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Plenária Ordinária nº 036, em Teresina, 26 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva **Relator**

ACÓRDÃO Nº 2.857/17

PROCESSO: TC nº 018451/17
DECISÃO: N° 1.691/2017
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Ref. à Prestação de Contas TC/015518/2014
ENTIDADE: CONTAS DE GESTÃO DE SEBASTIÃO BARROS
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
RECORRENTE: Nivaldo Roberto Nogueira Rodrigues – Prefeito Municipal

ADVOGADO (S): Márvio Marconi de Siqueira Nunes, OAB/Pl n° 4.703 e Luanna Gomes Portela, OAB/Pl n° 10.959 (Procuração à peça nº 03)
RELATOR: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR (A): Leandro Maciel do Nascimento

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO SANEAMENTO DAS FALHAS EM SEDE RECURSAL.

1 – Ausência de qualquer fato, argumento ou documento capaz de modificar o julgamento.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Contas de Gestão de Sebastião Barros. Exercício 2014. Conhecimento. Não Provimento. Decisão unânime.

Síntese das impropriedades/falhas não sanadas em sede recursal: Ausência de processos licitatórios (SANTANA ADV E CONPLAN); contratação por tempo determinado sem comprovação de legalidade; débito junto à Eletrobrás.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 10), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento**, e no mérito, pelo **improvimento** do Recurso de Reconsideração, mantendo-se o julgamento de irregularidade exarado por meio do Acórdão nº 1.670/17 e a multa anteriormente aplicada, considerando a ausência de qualquer fato, argumento ou documento novo capaz de modificar o julgamento, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 13).

Presentes os Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Plenária Ordinária nº 036, em Teresina, 26 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva **Relator**

ACÓRDÃO Nº 2.858/17

PROCESSO: TC nº 018451/17
DECISÃO: N° 1.691/2017
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Ref. à Prestação de Contas TC/015518/2014
ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DE SEBASTIÃO BARROS
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
RECORRENTE: Robério da Cunha Azevedo – Secretario

ADVOGADO (S): Márvio Marconi de Siqueira Nunes, OAB/Pl n° 4.703 e Luanna Gomes Portela, OAB/Pl n° 10.959 (Procuração à peça nº 03)
RELATOR: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR (A): Leandro Maciel do Nascimento

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO SANEAMENTO DAS FALHAS EM SEDE RECURSAL.

1 – Ausência de qualquer fato, argumento ou documento capaz de modificar o julgamento.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Sebastião Barros. Exercício 2014. Conhecimento. Não Provimento. Decisão unânime.

Síntese das impropriedades/falhas não sanadas em sede recursal: Pagamentos com atraso do parcelamento da dívida referente ao recolhimento das contribuições, gerando juros e multa; incompatibilidade entre as funções de ordenador de despesa e tesoureiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 10), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento**, e no mérito, pelo **improvimento** do Recurso de Reconsideração, mantendo-se o julgamento de irregularidade exarado por meio do Acórdão nº 1.675/17; a imputação de débito no valor R$ 12.329,65e a multa anteriormente aplicada, considerando a ausência de qualquer fato, argumento ou documento novo capaz de modificar o julgamento, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 13).

Presentes os Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Plenária Ordinária nº 036, em Teresina, 26 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva **Relator**

ACÓRDÃO Nº 2.859/17

PROCESSO: TC nº 018451/17
DECISÃO: N° 1.691/2017
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Ref. à Prestação de Contas TC/015518/2014
ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SEBASTIÃO BARROS
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
RECORRENTE: Everaldo Guedes Ribeiro – Secretario

ADVOGADO (S): Márvio Marconi de Siqueira Nunes, OAB/Pl n° 4.703 e Luanna Gomes Portela, OAB/Pl n° 10.959 (Procuração à peça nº 03)
RELATOR: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR (A): Leandro Maciel do Nascimento

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO SANEAMENTO DAS FALHAS EM SEDE RECURSAL.

1 – Ausência de qualquer fato, argumento ou documento capaz de modificar o julgamento.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Sebastião Barros. Exercício 2014. Conhecimento. Não Provimento. Decisão unânime.

Síntese das impropriedades/falhas não sanadas em sede recursal: Ausência de processos licitatórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 10), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento**, e no mérito, pelo **improvimento** do Recurso de Reconsideração, mantendo-se o julgamento de irregularidade exarado por meio do Acórdão nº 1.676/17ea multa anteriormente aplicada, considerando a ausência de qualquer fato, argumento ou documento novo capaz de modificar o julgamento, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 13).

Presentes os Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Plenária Ordinária nº 036, em Teresina, 26 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva **Relator**

ACÓRDÃO Nº 2.859 - A/17

PROCESSO: TC nº 018451/17
DECISÃO: N° 1.691/2017
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Ref. à Prestação de Contas TC/015518/2014
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SEBASTIÃO BARROS
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
RECORRENTE: Rosineide da Cunha Azevedo – Gestora

ADVOGADO (S): Márvio Marconi de Siqueira Nunes, OAB/Pl n° 4.703 e Luanna Gomes Portela, OAB/Pl n° 10.959 (Procuração à peça nº 03)
RELATOR: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR (A): Leandro Maciel do Nascimento

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO SANEAMENTO DAS FALHAS EM SEDE RECURSAL.

1 – Ausência de qualquer fato, argumento ou documento capaz de modificar o julgamento.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Fundo Municipal de Previdência Social de Sebastião Barros. Exercício 2014. Conhecimento. Não Provimento. Decisão unânime.

Síntese das impropriedades/falhas não sanadas em sede recursal: Ausência de processos licitatórios (SERCONPREV); recolhimento a menor da quota patronal da prefeitura e da contribuição do servidor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 10), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento**, e no mérito, pelo **improvimento** do Recurso de Reconsideração, mantendo-se o julgamento de irregularidade exarado por meio do Acórdão nº 1.674/17; e a multa anteriormente aplicada, considerando a ausência de qualquer fato, argumento ou documento novo capaz de modificar o julgamento, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 13).

Presentes os Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Plenária Ordinária nº 036, em Teresina, 26 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva **Relator**

ACÓRDÃO n° 2.970/17

PROCESSO: TC/018982/2017
DECISÃO Nº 1.840/17
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P.M. DE PORTO - DENÚNCIA, EXERCÍCIO DE 2016.
RECORRENTE: DOMINGOS BACELAR DE CARVALHO - PREFEITO.
ADVOGADO(S): MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA – OAB/PI Nº 11.687.
RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA: PESSOAL. NÃO PAGAMENTO DO MÊS DE DEZEMBRO/2016 DOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. PAGAMENTO EFETUADO PELA EX-GESTÃO EM ORDEM ALFABÉTICA ATÉ A LETRA "F". APRESENTAÇÃO DO ACORDO HOMOLOGADO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. QUITAÇÃO DA DÍVIDA REFERENTE A 2017. COMPROMISSO DE ADIMPLIR O RESTANTE DA DÍVIDA ATÉ DEZ/2018.

Sumário: **Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Porto.** Denúncia. Exercício de 2016. Conhecimento. **Provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento**, excluindo-se a imposição do prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de cronograma de pagamento dos servidores que ainda se encontram com seus salários em atraso, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 19).

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Luciano Nunes Santos.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 16 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ACÓRDÃO n° 2.978/17

PROCESSO: TC/021951/2017
DECISÃO Nº 1.848/17
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P.M. DE CRISTINO CASTRO - CONTAS DE GESTÃO, EXERCÍCIO DE 2012.
RECORRENTE: VALMIR MARTINS FALCÃO FILHO - PREFEITO.
ADVOGADO(S): JOSÉ NORBERTO LOPES CAMPELO – OAB/PI Nº 2.594 E OUTROS.
RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de Cristino Castro – Contas de Gestão. Exercício de 2012. *A peça recursal não acrescenta qualquer novidade ao que já foi apreciado e decidido.* **Conhecimento. Improvimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), a sustentação oral da advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira – OAB/PI nº 7.332, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo **improvimento**, mantendo-se a decisão recorrida, tendo em vista que a peça recursal não acrescenta qualquer novidade ao que já foi apreciado e decidido, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 10).

Impedido de atuar no feito o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Luciano Nunes Santos.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 16 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ACORDÃO Nº 2.935/17

PROCESSO TC Nº 019790/2016
DECISÃO Nº 1.765/17
ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR – SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA (EXERCÍCIO DE 2016).
INTERESSADO: SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO BRASIL S/A (SAAB).
ADVOGADOS: PLÍNIO CLÊRTON FILHO – PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ; SILVIO AUGUSTO DE MOURA FÉ – OAB/PI Nº 2.422/93; FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES NETO – OAB/SP Nº 112.208; LUCYARA FERREIRA LIMA GETIRANA – OAB/PI Nº 14.563; JUAREZ CHAVES DE AZEVEDO JÚNIOR – OAB/PI Nº 8.699; EGON SCHUNCK JÚNIOR – OAB/RS Nº 25.318; ANTÔNIO EDIVAR ROCHA SILVA JÚNIOR – OAB/PI Nº 8.066.
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.
REDATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO DE COMPETIÇÃO DO CERTAME. RESTRIÇÃO AO SEGUIMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA DENUNCIANTE. CONSIDERAÇÃO PARA EFEITOS DE PONTUAÇAO TÉCNICA DE ATESTADO INCOMPATÍVEL. DESCONSIDERAÇÃO DO ITEM DA PROPOSTA TÉCNICA REFERENTE AO ÍNDICE CAPACIDADE DE PERDA. RECOMENDAÇÃO PELA REABERTURA DO PROCESSO LICITATÓRIO NA FASE DAS PROPOSTAS COMERCIAIS.
1. A decisão não apresentou fundamentação expressa que evidenciasse ser a negativa condizente com requisitos extrínsecos nem os motivos e razões para o não exame de plausibilidade de mérito pela autoridade superior competente.
2. Não correlação de atestado apresentado pela empresa AEGEA referente ao Município de Santa Carmem com o objeto da subconseção, pois não foi apresentada a vantajosidade técnica buscada pelo procedimento licitatório.
3. Afronta ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, verificado no art. 41 da lei nº 8.666/1993, nos atestados apresentados pelas empresas SSAB e Consórcio Poti referentes aos Municípios de Petrópolis/RJ e Cachoeiro do Itapemirim.
Sumário. Denúncia sobre supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Secretaria de Estado da Administração e Previdência – Concorrência Internacional nº 01/2016. Decisão ***por maioria,*** *em consonância parcial com o parecer ministerial, contrariando parcialmente o voto do Relator, e nos termos da Relatora. Pela* ***procedência parcial****,* ***e recomendação para reabertura do certame na fase relativa às propostas comerciais que seja desconsiderado o item da proposta técnica referente ao índice de capacidade de perda.***

Retornam os autos ao Plenário, após proferida decisão do Supremo Tribunal Federal no bojo do processo de Suspensão de Segurança nº 5179 (pasta nº 81), na qual a Exmª. Srª. Presidente, Ministra Cármen Lúcia, deferiu parcialmente o pedido para suspender a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº. 2017.0001.004075-1 pelo Desembargador José Ribamar de Oliveira, do Tribunal de Justiça do Piauí, restabelecendo a regular tramitação do TC/019790/2016 nesta Corte.
Dando seguimento ao julgamento, considerando-se a manifestação do advogado Antônio de Deus Neto – OAB/PI nº 1.611/86; a sustentação oral do advogado Egon Schunck Júnior – OAB/RS, representante da empresa Águas de Teresina - AEGEA Saneamento, o qual solicitou a suspensão do julgamento e sua conversão em diligência; do advogado Silvio Augusto de Moura Fé – OAB/PI nº 2.422/93; e os esclarecimentos do Relator, procedeu-se à colheita do voto do Cons. Luciano Nunes Santos, que, após vista dos autos

nos termos da Decisão Nº 270/17 (peça nº 66), se manifestou, acompanhando parcialmente o voto do Relator, pela procedência parcial da denúncia, recomendando a reabertura do certame na fase relativa às propostas comerciais, porém recomendando a desconsideração do item da proposta técnica referente ao índice capacidade de perda. Computados os votos já proferidos, concluiu-se o julgamento, por maioria, em consonância parcial com o parecer ministerial (peça nº 57, complementado à peça nº 64), contrariando parcialmente o voto do Relator (peça nº 60), e nos termos do voto da Redatora (peça nº 84), pela **procedência parcial** da denúncia, bem como pela **recomendação** ao gestor denunciado para que proceda à reabertura do certame na fase relativa às propostas comerciais, **acrescentando que seja desconsiderado o item da proposta técnica referente ao índice capacidade de perda, que, segundo critérios técnicos, restringiu a mínima competitividade dos licitantes, não tendo havido atendimento das recomendações constantes do relatório da DFENG. Vencidos** o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (voto à peça nº 60) e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, que votou, divergindo do Relator, pela improcedência total da denúncia.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).
Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Plenária Ordinária nº 037, em Teresina, 09 de novembro de 2017.

Assinado Digitalmente
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins Redatora

ACÓRDÃO Nº 2.986/17

PROCESSO TC/017394/2017.
DECISÃO Nº 1.858/17.
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REFERENTE ÀS CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE - EXERCÍCIO DE 2014 (PERÍODO – 03/09/2014 A 31/12/2014).
RECORRENTE: NEUDENOR VAZ DA COSTA– PREFEITO.
ADVOGADO: VÍTOR TABATINGA DO REGO LOPES – OAB/PI nº 6.989 E OUTRO.
RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA. LICITAÇÃO. FALHAS NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. FALHAS FORMAIS. AUSÊNCIA DE MALVERSAÇÃO DE RECURSOS. PROVIMENTO. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. Comprovada a adoção de providências legais e apresentação de documentos hábeis a sanar as principais falhas, as falhas remanescentes não se mostram suficientes a manter o julgamento de irregularidade das contas, especialmente considerando não haver indícios de malversação de recursos por parte do gestor.

Sumário: Recurso de Reconsideração - P.M. de Lagoa Alegre/PI. Contas de Gestão. Exercício de 2014. Conhecimento. Provimento. Regularidade com Ressalvas.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Despesas não licitadas – R$ 163.789,80 – Transporte de pedras e piçarra – R$ 8.883,24 –Serviços de limpeza, retiradas de entulhos e pinturas de meios-fios – R$ 36.221,36 – Serviços prestados na limpeza de praças, centro e bairros – R$ 40.537,92 – Aquisição de gêneros alimentícios – R$ 52.787,28 – Serviços de limpeza e retirada de entulhos de ruas – R$ 25.360,00 – Despesas fracionadas - R$ 129.071,07 – Aquisição de combustível – R$ 25.750,00 – Fornecimento de refeições – R$ 16.914,95 – Serviços de operador de patrol – R$ 10.854,19 – Transporte de professores e coordenadores – R$9.775,83 – Limpeza e retirada de entulhos – R$ 29.720,00 – Limpeza e conservação de escola – R$ 36.051,10 – Débito junto à ELETROBRÁS – R$ 909,30.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 13), a sustentação oral do advogado Vítor Tabatinga do Rego Lopes – OAB/PI n° 6.989, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento**, modificando-se o julgamento de irregularidade para regularidade com ressalvas com a manutenção da multa aplicada, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 19).

Ausentes por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, os Cons. Luciano Nunes Santos e Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Plenária Ordinária nº 038 em Teresina, 16 de novembro de 2017.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio Relator.

ACÓRDÃO Nº 2.944/17

PROCESSO TC/020466/2016.
DECISÃO Nº 509/17.
ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS.
EXERCÍCIO: 2016.
DENUNCIANTE: AILTON LUIS (VIA OUVIDORIA).
DENUNCIADO: WALDELINA SALES DE MORAES SOARES CRISANTO – PREFEITA MUNICIPAL
ADVOGADO DO DENUNCIADO: ERICO MALTA PACHECO – OAB/PI Nº 3.906 E OUTROS
RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. EMPENHAMENTO E PAGAMENTO DE DESPESAS ANTERIORES À LICITAÇÃO. PESSOAL. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO EM FINAL DE MANDATO EM REGIME DE URGENCIA SEM ESTUDOS DO IMPACTO FINANCEIRO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Segundo o a Art. 2º da Lei nº 8.666/93 as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;
2. São vedadas por lei, condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, tais como o disposto no inciso V do Art. 73. da Lei nº 9.504/97 onde dispõe que é proibido aos agentes públicos, servidores ou não, nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito.

Sumário: Denúncia – Prefeitura Municipal de Jaicós. Exercício de 2016. Procedência Parcial. Apensamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM às fls. 01/08 da peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 20, a sustentação oral do Advogado Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (*art. 226 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), ante a confirmação pela DFAM de parte dos fatos denunciados.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pelo **apensamento** deste processo de denúncia ao processo de prestação de contas do município de Jaicós-PI (exercício financeiro de 2016) para que sirva de subsídio para o julgamento de irregularidade das contas e posterior aplicação de multa.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Plenária Ordinária nº 042 em Teresina, 14 de novembro de 2017.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio Relator.

ACÓRDÃO Nº 2.982/17

PROCESSO TC/012530/2017.
DECISÃO Nº 1.853/17.
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REFERENTE ÀS CONTAS DO FMS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES - EXERCÍCIO DE 2013.
RECORRENTE: AGOSTINHO PAULO DE ASSIS.
ADVOGADO: ÉRICO MALTA PACHECO – OAB/PI nº 3.906 E OUTROS.
RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENVIO INTEMPESTIVO DE PEÇAS EXIGIDAS PELA LEGISLAÇÃO. FALHAS FORMAIS.
1-Peças exigidas pela legislação enviadas intempestivamente devido à comprovada enfermidade do responsável pela contabilidade sanaram as ocorrências apontadas em relatório técnico.

Sumário: Recurso de Reconsideração - P.M. de Santa Cruz dos Milagres. FMS. Exercício de 2013. Conhecimento. Provimento.

Preliminarmente, o Relator informou ao Plenário que a prestação de contas do gestor recorrente foi apresentada em sede de Recurso de Reconsideração, tendo em vista que à época da prestação das informações o Contador do município foi acometido de problemas de saúde, ficando a prestação das contas prejudicada, e submeteu à deliberação do Plenário o recebimento ou não de documentação de prestação de contas em sede de Recurso de Reconsideração. Por votação da preliminar, decidiu o Plenário, à unanimidade, **receber** a prestação de contas do município apresentada em sede de Recurso de Reconsideração, **estendendo, ainda, a decisão aos demais Recursos de Reconsideração do município, relativos ao FMS, FUNDEB e Prefeitura – Contas de Governo, do exercício financeiro de 2013**. Vencida a preliminar, adentrou-se ao mérito, julgando-se o presente processo nos termos seguintes:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 13), a sustentação oral do advogado Érico Malta Pacheco – OAB/PI nº 3.906, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, por maioria, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento**, alterando a Decisão recorrida para julgamento de Regularidade com Ressalvas das Contas do FMS, sem aplicação de multa, no exercício de 2013, do município de Santa Cruz dos Milagres, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 17). **Vencido** no mérito o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, que votou pelo improvimento do Recurso.

Ausentes por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, os Cons. Luciano Nunes Santos e Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 038 em Teresina, 16 de novembro de 2017.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio Relator.

ACÓRDÃO Nº 2.983/17

PROCESSO TC/012531/2017.
DECISÃO Nº 1.854/17.
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REFERENTE ÀS CONTAS DO FUNDEB DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES - EXERCÍCIO DE 2013.
RECORRENTE: MARIA DOS SANTOS BARBOSA LIMA.
ADVOGADO: ÉRICO MALTA PACHECO – OAB/PI nº 3.906 E OUTROS.
RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENVIO INTEMPESTIVO DE PEÇAS EXIGIDAS PELA LEGISLAÇÃO. FALHAS FORMAIS.
1-Peças exigidas pela legislação enviadas intempestivamente devido à comprovada enfermidade do responsável pela contabilidade sanaram as ocorrências apontadas em relatório técnico.

Sumário: Recurso de Reconsideração - P.M. de Santa Cruz dos Milagres. FUNDEB. Exercício de 2013. Conhecimento. Provimento.

Preliminarmente, o Relator informou ao Plenário que a prestação de contas do gestor recorrente foi apresentada em sede de Recurso de Reconsideração, tendo em vista que à época da prestação das informações o Contador do município foi acometido de problemas de saúde, ficando a prestação das contas prejudicada, e submeteu à deliberação do Plenário o recebimento ou não de documentação de prestação de contas em sede de Recurso de Reconsideração. Por votação da preliminar, decidiu o Plenário, à unanimidade, **receber** a prestação de contas do município apresentada em sede de Recurso de Reconsideração, **estendendo, ainda, a decisão aos demais Recursos de Reconsideração do município, relativos ao FMS, FUNDEB e Prefeitura – Contas de Governo, do exercício financeiro de 2013**. Vencida a preliminar, adentrou-se ao mérito, julgando-se o presente processo nos termos seguintes:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 7), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 11, c/c peça nº 14), a sustentação oral do advogado Érico Malta Pacheco – OAB/PI nº 3.906, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, por maioria, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento**, alterando a Decisão recorrida para julgamento de Regularidade com Ressalvas das Contas do FUNDEB, sem aplicação de multa, no exercício de 2013, do município de Santa Cruz dos Milagres, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 18). **Vencido** no mérito o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, que votou pelo improvimento do Recurso.

Ausentes por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, os Cons. Luciano Nunes Santos e Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 038 em Teresina, 16 de novembro de 2017.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio Relator.

ACÓRDÃO Nº 2.984/17

PROCESSO TC/012532/2017.
DECISÃO Nº 1.855/17.
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REFERENTE ÀS CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES - EXERCÍCIO DE 2013.
RECORRENTE: JOSÉ PAULO DE ASSIS NETO.
ADVOGADO: ÉRICO MALTA PACHECO – OAB/PI nº 3.906 E OUTROS.
RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENVIO INTEMPESTIVO DE PEÇAS EXIGIDAS PELA LEGISLAÇÃO. FALHAS FORMAIS.

1-Peças exigidas pela legislação enviadas intempestivamente devido à comprovada enfermidade do responsável pela contabilidade sanaram as ocorrências apontadas em relatório técnico.

Sumário: Recurso de Reconsideração - P.M. de Santa Cruz dos Milagres. Contas de Governo. Exercício de 2013. Conhecimento. Provimento.

Preliminarmente, o Relator informou ao Plenário que a prestação de contas do gestor recorrente foi apresentada em sede de Recurso de Reconsideração, tendo em vista que à época da prestação das informações o Contador do município foi acometido de problemas de saúde, ficando a prestação das contas prejudicada, e submeteu à deliberação do Plenário o recebimento ou não de documentação de prestação de contas em sede de Recurso de Reconsideração. Por votação da preliminar, decidiu o Plenário, à unanimidade, **receber** a prestação de contas do município apresentada em sede de Recurso de Reconsideração, **estendendo, ainda, a decisão aos demais Recursos de Reconsideração do município, relativos ao FMS, FUNDEB e Prefeitura – Contas de Governo, do exercício financeiro de 2013**. Vencida a preliminar, adentrou-se ao mérito, julgando-se o presente processo nos termos seguintes:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 15), a sustentação oral do advogado Érico Malta Pacheco – OAB/PI nº 3.906, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, por maioria, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento**, alterando a Decisão recorrida para emissão de parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo, no exercício de 2013, do município de Santa Cruz dos Milagres, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 19). **Vencido** no mérito o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, que votou pelo improvimento do Recurso.

Ausentes por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, os Cons. Luciano Nunes Santos e Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 038 em Teresina, 16 de novembro de 2017.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio Relator.

ACÓRDÃO Nº 2.985/17

PROCESSO TC/012533/2017.
DECISÃO Nº 1.856/17.
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REFERENTE ÀS CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES - EXERCÍCIO DE 2013.
RECORRENTE: PAULINO GOMES DE ASSIS.
ADVOGADO: ÉRICO MALTA PACHECO – OAB/PI nº 3.906 E OUTROS.
RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENVIO INTEMPESTIVO DE PEÇAS EXIGIDAS PELA LEGISLAÇÃO. FALHAS FORMAIS.
1-Peças exigidas pela legislação enviadas intempestivamente devido à comprovada enfermidade do responsável pela contabilidade sanaram as ocorrências apontadas em relatório técnico.

Sumário: Recurso de Reconsideração - P.M. de Santa Cruz dos Milagres. Contas de Gestão. Exercício de 2013. Conhecimento. Provimento.

Preliminarmente, o Relator informou ao Plenário que a prestação de contas do gestor recorrente foi apresentada em sede de Recurso de Reconsideração, tendo em vista que à época da prestação das informações o Contador do município foi acometido de problemas de saúde, ficando a prestação das contas prejudicada, e submeteu à deliberação do Plenário o recebimento ou não de documentação de prestação de contas em sede de Recurso de Reconsideração. Por votação da preliminar, decidiu o Plenário, à unanimidade, **receber** a prestação de contas do município apresentada em sede de Recurso de Reconsideração, **estendendo, ainda, a decisão aos demais**

Recursos de Reconsideração do município, relativos ao FMS, FUNDEB e Prefeitura – Contas de Governo, do exercício financeiro de 2013. Vencida a preliminar, adentrou-se ao mérito, julgando-se o presente processo nos termos seguintes:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), a sustentação oral do advogado Érico Malta Pacheco – OAB/PI nº 3.906, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, por maioria, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento**, alterando a Decisão recorrida para julgamento de Regularidade com Ressalvas das Contas de Gestão, sem aplicação de multa, no exercício de 2013, do município de Santa Cruz dos Milagres, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 18). **Vencido** no mérito o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, que votou pelo provimento parcial do Recurso, mantendo o julgamento de irregularidade às presentes contas.

Ausentes por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, os Cons. Luciano Nunes Santos e Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 038 em Teresina, 16 de novembro de 2017.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio Relator.

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo: TC/022795/17/17

Assunto: Pensão por morte em razão do falecimento da Sra. Maria do Socorro Luz Gomes.

Interessado (a): Antônio Gomes Neto

Órgão de origem: Secretaria de Educação do Estado do Piauí

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos.

Procurador (a): Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão nº 443/17 – GLN

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Antonio Gomes Neto, CPF nº 010.231.408-02, na condição de esposo, e por Francisco Ruy Luz Gomes, na condição de filho inválido, nascido em 28/11/1987, devido ao falecimento da Sra. Maria do Socorro Luz Gomes, Mat. nº 057002-8, servidora inativa no quadro de Professora, Classe B, nível IV, 40 h, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ocorrido em 14/12/10.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 04, fl. 01), com o parecer ministerial (Peça nº 03), **DECIDO**, garantindo a paridade com fulcro na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a Lei Complementar nº 40/2004, Lei nº 10.887/2004, Lei nº 8.2013/1991, art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC 41/2003, **JULGAR LEGAL** a Portaria **nº 1541/2017,** fls. 2.30-31, datada de 08/08/2017, publicada no Diário Oficial nº 187, de 04/10/2017, de fls. 2.32-33, concessiva de Benefício Previdenciário de Pensão, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 1.531,69** Conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	**Valor R$**
a)Vencimento Lei nº 152/10	1.168,14
b) Adicional de Tempo de Tempo de Serviço Lei nº 4212/88, c/c 033/03	133,55

d) Regencia Lei nº 4.212/88	230,00
Vencimento Total	**1.531,69**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 21 de novembro de 2017.

(*assinado digitalmente*)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

Processo: TC/ 024481/2017
Assunto: Aposentadoria
Interessado (a): Sônia Maria Alves do Rosário
Órgão de origem: Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de S. Francisco do Piauí - PI
Relator: Cons. Luciano Nunes Santos
Procurador (a): José Araújo Pinheiro Júnior
Decisão nº 421/17 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, regra de transição EC nº 47/05, concedida a servidora Sônia Maria Alves do Rosário, CPF nº 552.707.353-34, ocupante do cargo de Professor, Matrícula nº 57, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de S. Francisco do Piauí - PI, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05, como no art. 56, da Lei Municipal nº 505/16.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03, fl. 1-3), com o parecer ministerial (Peça nº 04, fl. 1), **DECIDO**, com fulcro no Art. 3º da EC nº 47/05, e art. 56, da Lei Municipal nº 505/2016, J**ULGAR LEGAL** a Portaria nº 104/2017 (fls. 29, peça 02), de 23/08/17, publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMCDII de 24/08/17 (fls. 29, Peça 2), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R$ 3.034,42** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R$
a) Vencimento de acordo com o art.46 da Lei Municipal nº 423/09	2.298,80
b) Quinquênio de acordo com o art.23 da Lei nº 465/11	689,64
c) Regência (art. 66, inciso I da Lei Municipal nº 465/11)	45,98
Proventos a atribuir	**3.034,42**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 27 de novembro de 2017.

(*assinado digitalmente*)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC n° 022727/2017
ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
INTERESSADA: Ana Maria Cabral Lima do Rêgo
ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência
RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior
DECISÃO: n° 311/17 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Ana Maria Cabral Lima do Rêgo, CPF n° 287.929.803-25, PIS/PASEP nº 17030945792, matrícula n° 0369403, detentor do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão "E", lotada na Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, com fulcro no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fs. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/03 da peça 03), **DECIDO,** com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 1.626/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fls. 01/129 da peça 02), publicada no DOE nº 187, de 04/10/2017, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2° da Lei n° 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R$ 1.099,92** (um mil, noventa e nove reais e noventa e dois centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
VENCIMENTO	LC nº 038/04, Alterada pelo art. 3º da Lei. nº 6.856/16.	R$ 1.040,00
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
COMPLEMENTO	Art. 1° da Lei nº 6.933/16	R$ 23,92
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Art. 65 da LC nº 13/94	R$ 36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$ 1.099,92**

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 22 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

PROCESSO: TC-O n° 036571/2012
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
INTERESSADA: Ana Julieta de Almendra Freiras Pires
ÓRGÃO DE ORIGEM: Poder Judiciário – Tribunal de Justiça do Estado do Piauí
RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos
DECISÃO: n° 312/17 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Ana Julieta de Almendra Freitas Pires, CPF n° 096.277.583-53, matrícula n° 103298-4, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Imprensa, Nível 15, Referência II, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com fulcro no art. 6º da EC nº 41/03.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fs. 115/116) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 113/114), **DECIDO,** com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 2.305/14 – TJ/PI (fls. 107/108), publicada no Diário de Justiça do Estado do Piauí nº 7.585 do dia 03.09.2014, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2° da Lei n° 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R$ 8.912,12** (oito mil, novecentos e doze reais e doze centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais	
I – SUBSÍDIO do servidor na carreira de Oficial de Imprensa, nível 15, referência II, conforme Lei nº 6.375/13.	R$ 8.362,92
I – SUBSÍDIO COMPLEMENTAR	R$ 549,20
TOTAL	**R$ 8.912,12**

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 27 de novembro de 2017.

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

PROCESSO: TC n° 021709/2017
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
INTERESSADA: Maria das Dores Oliveira
ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto Previdenciário do Município de Boqueirão do Piauí.
RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADORA: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa
DECISÃO: n° 313/17 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida à servidora Maria das Dores Oliveira, CPF n° 433.257.263-72, matrícula n° 20-1, detentora do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Boqueirão do Piauí, com fulcro no art. 6° da EC nº 41/03 c/c o art. 40, § 5° da CF/88 e art. 55 da Lei Municipal nº 02/14.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 4) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/03 da peça 3), **DECIDO,** com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 88/2017 (fls. 01/32 da peça 2), datada de 06/09/2017, publicada no DOM Edição MMMCDXI, de 06/09/2017, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2° da Lei n° 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R$ 3.876,99** (três mil, oitocentos e setenta e seis reais e noventa e nove centavos), conforme segue;

Discriminação de Proventos Mensais	
I – Vencimento, de acordo com a Lei nº 07/2013, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos profissionais da Educação Básica do Município de Boqueirão do Piauí-PI.	R$ 3.028,90
II – Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com a Lei Municipal nº 01/2013, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de Boqueirão do Piauí/PI.	R$ 848,09
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$ 3.876,99**

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 27 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

PROCESSO: TC n° 007258/2015
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória
INTERESSADO: Pedro Ferreira de Souza
ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina - IPMT
RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADOR: Plínio Valete Ramos Neto
DECISÃO: n° 314/17 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria compulsória, concedida ao servidor Pedro Ferreira de Souza, CPF n° 011.716.742-87, matrícula n° 026248, detentor do cargo de Técnico de Nível Superior, especialidade Bioquímico, Referência "C4", regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Fundação Municipal de Saúde - FMS, em Teresina, com fulcro nos art. 40, § 1°, II, da CF/88.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 4) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/03 da peça 3), **DECIDO,** com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 1.691/2014 (fls. 01/65 da peça 2), datada de 03/03/2017, publicada no DOM nº 1.696 de 17/12/2014, concessiva de aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2° da Lei n° 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R$ 2.257,85** (dois mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), conforme segue;

I – Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008.	R$ 2.341,74
II – Gratificação de Nível Superior, nos termos do art. 58, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008.	R$ 352,25
III – Total da Remuneração.	R$ 2.693,99
IV – Valor da Média, pelo art. 1°, da Lei Federal nº 10.887/2004.	R$ 2.436,98
VI – Percentual a aplicar, conforme o art. 40, §1°, II, da Constituição Federal.	92,6497%
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$ 2.257,85**

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 27 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

PROCESSO: TC n° 016870/2017
ASSUNTO: Pensão Por Morte
INTERESSADO: Pedro Francisco Pereira
ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência
RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior
DECISÃO: n° 315/17 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte, requerida por Pedro Francisco Pereira, CPF nº 119.434.321-04, para si, na condição de esposo, devido ao falecimento da ex-segurada, a Sra. Maria Nazaré da Silva Pereira, CPF nº 077.757.683-04, matrícula nº 0327948, servidora inativa no cargo de Atendente, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí – SESAPI, falecido em 30.03.17, com fulcro na LC nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a LC nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei nº 8.213/1991, art. 40 § 7° I da CF/1988 com redação da EC nº 41/2003.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls.01/01 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 1.563/2017 PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fls. 01/71 da peça 02), datada de 22.06.2017, publicada no DOM nº 132 de 17.07.2017, concessiva de benefício de Pensão Por Morte ao requerente com os proventos, no valor de **R$ 996,88** (novecentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos) **autorizando o seu registro,** nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCI							
VERBA			FUNDAMENTAÇÃO			VALOR (R$)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL			LEI Nº 038/2004			59,88	
PROVENTOS			LEI Nº 038/2004.			937,00	
TOTAL						**996,88**	
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR
PEDRO RANCISCO PEREIRA	20.06.1929	CÔNJUGE	119.434.321-04	03.03.2017	VITALÍCIO	100,00	**996,88**

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 27 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

PROCESSO: TC/000203/2017
ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NO MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO - Pregão Presencial n° 29/2016.
UNIDADE GESTORA: P. M. DE DEMERVAL LOBÃO
EXERCÍCIO: 2016
DENUNCIANTES: JUNIOR BATISTA
DENUNCIADO: LUÍS GONZAGA DE CARVALHO JÚNIOR (PREFEITO)
ADVOGADOS: ANDREI FURTADO ALVES (OAB/PI 14.019) E OUTROS
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 352/2017-GKE

1. Relatório

Versam os autos em epígrafe sobre denúncia proposta por Junior Batista, formulada por meio da Ouvidoria, em desfavor da Prefeitura Municipal de Demerval Lobão, noticiando possíveis irregularidades ocorridas no pregão presencial n° 29/2016 destinado ao registro de preço para fornecimento de gêneros alimentícios em geral e merenda escolar, cadastrado sob o TC-N-016638/16.

Aduz o denunciante que os pregoeiros mudaram o edital afim de beneficiar uma empresa, incluindo item de Habilitação que, ao seu ver, não faz sentido, qual seja, Certidão de Registro e Quitação com o Conselho Federal de Nutricionistas – CRQ.

Em garantia ao princípio do contraditório e da ampla defesa, procedeu-se à citação do Sr. Luís Gonzaga de Carvalho Júnior, Prefeito Municipal de Demerval Lobão (à peça 03).

O gestor responsável apresentou defesa tempestiva e documentação complementar (à peça 07).

Ato contínuo, os autos foram encaminhados para a Divisão Técnica, que emitiu relatório (peça 10).

A seguir, foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer definitivo.

O Douto Representante do Ministério Público de Contas oficiante no feito, em seu judicioso Parecer (Peça 12), opinou no seguinte sentido, *in verbis*: ***"compartilhando o posicionamento exarado pela análise do contraditório pela DFAM, opina pela IMPROCEDÊNCIA da denúncia, com o seu consequente arquivamento"*.**

2. Fundamentação

Em sua defesa, o gestor denunciado insurge-se contra a denúncia, assinalando que não houve nenhum pedido de esclarecimento ou impugnação ao edital do Pregão e que o sistema licitações *web* mostra que não houve nenhum tipo de alteração posterior do edital. Acrescenta que a exigência feita no edital em nada restringe o caráter competitivo da licitação em análise, uma vez que houve a participação de três empresas no certame e que a Resolução nº 510/2012 do Conselho Federal de Nutricionistas em seu art. 1º *"o registro de Atestado para a Comprovação de Aptidão para Desempenho de Atividade nas áreas de Alimentação e Nutrição, previsto na lei geral de licitações, para fins de demonstração de qualificação técnica decorrente do desempenho de atividades, será feito no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) com jurisdição no local onde os serviços foram executados"*, juntando documentação atinente ao alegado.

Examinando o feito, a DFAM emitiu relatório (Peça 10) referente ao contraditório e manifestou-se, conclusivamente, da seguinte forma, *in verbis*:

> *"(...) Portanto, conclui-se que a exigência exigida no edital não violou a Lei Geral de Licitações e que não houve nenhum tipo de direcionamento por parte do licitante visando o beneficiamento de empresa específica.*
>
> *Diante dos fatos aduzidos, esta IV DFAM sugere ao Conselheiro Relator do processo que Denúncia em tela seja julgada improcedente, pelas razões expostas, com o seu consequente arquivamento, com esteio no art. 185, II, "a", do Regimento Interno deste Tribunal."*

Com efeito, O art. 30, II, da Lei 8.666/93 que trata sobre a documentação referente a qualificação técnica dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

No mesmo sentido, a Resolução nº 510/2012 do Conselho Federal de Nutricionistas que trata sobre sobre o registro, nos Conselhos Regionais de Nutricionistas, de atestados para comprovação de aptidão para desempenho de atividades nas áreas de alimentação e nutrição, dispõe no seu art. 1º:

Art. 1º. O registro de Atestado para a Comprovação de Aptidão para Desempenho de Atividade nas áreas de Alimentação e Nutrição, previsto na lei geral de licitações, para fins de demonstração de qualificação técnica decorrente do desempenho de atividades, será feito no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) com jurisdição no local onde os serviços foram executados.
§ 1º. Para serem registrados pelo Conselho Regional de Nutricionistas, os atestados deverão apresentar serviços executados durante período do registro da prestadora no CRN e serem assinados por Nutricionista Responsável Técnico (RT) da pessoa jurídica emitente do atestado.
§ 2°. Nos casos em que a Pessoa Jurídica (PJ) que emitir o atestado não tenha Nutricionista em seus quadros, o registro somente ocorrerá se o documento estiver assinado pelo representante legal do emitente e as atividades tenham sido executadas durante período do registro da prestadora dos serviços no CRN.

Diante disso e por tudo o mais que dos autos consta, impende reconhecer que os fatos alegados na denúncia em testilha não procedem, razão pela qual não há outro caminho, para o momento, senão o do seu arquivamento, acompanhando a manifestação da DFAM e acatando em todo o seu teor o parecer do douto representante do *parquet* de contas.

3. Decisão

Com efeito, a Resolução TCE/PI nº 15, de 16/06/2016, acrescentou o Art. 236-A ao Regimento Interno deste Colendo Tribunal, *in verbis*:

> *"Art. 236-A Os processos de representação e denúncia em que houver parecer fundamentado do Ministério Público de Contas pelo seu arquivamento poderão ser objeto de decisão definitiva monocrática, caso o Relator acate a manifestação ministerial, não sendo necessária submissão à apreciação do colegiado."*

Diante de tal ordem de ponderações, acolho, *in totum*, a manifestação Ministerial (Peça 12), para **DECIDIR PELA IMPROCEDÊNCIA E CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO** da Denúncia (TC/000203/2017) em comento, na forma das disposições preconizadas nos Artigos 236-A; 246, incisos I e XI; e; 495, ambos do RITCEPI.

Teresina, 22 de novembro de 2.017.

ASSINADO ELETRONICAMENTE ATRAVÉS DO E-TCE
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Relator

Processo: TC/021547/2017
Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
Interessado: MARIA ELIETE RUFINO MELO - CPF: 372.369.623-68
Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Procuradora: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
Decisão nº. 326/17 – GJC

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição EC n° 47/05, concedida à servidora **Maria Eliete Rufino Melo**, CPF nº 372.369623-68, RG nº 96613-PI, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-L, matrícula nº 0439, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI, com fundamento no **art. 3º da EC nº 47/05**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 176, em 19 de setembro de 2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017JA0790 (peça.04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal o ATO DA MESA Nº 238/2017, de 15 de agosto de 2017** (fls.52 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o

seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 4.118,68(quatro mil cento e dezoito reais e sessenta e oito centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
1 – **Salário Base**: Cargo PL/ATL-L, Assistente Técnico Legislativo, Lei 5726/08, modificada pela Lei 6.388/13 e pela Lei 6.468/13.	R$2.312,98
2 – **Vantagem Pessoal:** Com fundamento no art. 11 e art. 26 da Lei modificada p ela Lei 6.388/13 e pela Lei 6.468/13.	R$1.001,70
3 – **GDF- Gratificação de Desempenho Funcional:** Criada pela Lei nº 5.577/06, modificada pelo art. 25 da Lei nº 5.726/08, pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13.	R$804,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$4.118,68**

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 27 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator –

ATO PROCESSUAL: DM nº. 233/2017 - A_P

PROCESSO: TC n°. 021.551/17

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Ato da Mesa nº. 232/2017, de 04/08/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

INTERESSADO: Srª. Mirian Araújo de Sousa

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. ***REGISTRO*** *do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Mirian Araújo de Sousa.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Mirian Araújo de Sousa, CPF nº. 182.364.723-53, matricula nº. 0438, ocupante do Cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-N, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, declaração de não acumulação de cargos, empregos ou funções na Administração Pública, contracheque e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Ato da Mesa nº. 232/2017, expedida em quatro de agosto de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 176 de dezenove de setembro de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R$ 5.183,58** (cinco mil, cento e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Salário-Base R$ 2.494,61 (Lei nº. 5.726/08), b) Vantagem Pessoal R$ 1.884,97 (Lei nº. 5.726/08), c) GDF - Gratificação de Desempenho Funcional R$ 804,00 (Lei nº. 5.577/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Ato da Mesa nº. 232/2017 - no valor mensal de **R$ 5.183,58** (cinco mil, cento e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos) mensais à Srª. Mirian Araújo de Sousa, CPF nº. 182.364.723-53, matricula nº. 0438, ocupante do Cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-N, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e sete de novembro de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de novembro de 2017.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379

Assinado de forma digital por GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
Dados: 2017.11.28 14:32:03 -03'00'